

PARECER Nº 30/PP/2009-P

Proveniente da Secção Única do Tribunal Judicial de (...), e subscrito pela Exma. Juíza de Direito, chegou a este Conselho Distrital o ofício nº (...), de 18/06/2009.

Tal ofício respeita à acção de processo sumário que aí corre termos, sob o nº (...), e contém um pedido de parecer relativamente ao patrocínio dos autores daquela acção por Advogados Estagiários.

A questão é colocada nos termos seguintes:

- a referida acção deu entrada em 07/11/2005;
- à data da sua entrada em juízo, a acção tinha valor superior à alçada primeira instância;
- no momento em que a acção deu entrada em juízo, os autores estavam patrocinados por Advogado;
- em Maio de 2009, foi junta aos autos uma procuração passada a favor de Advogados Estagiários;
- nesse momento, já estava em vigor o DL nº 303/2007, de 24/08, que alterou a alçada dos tribunais de 1ª instância.

Se bem se compreende o sentido do que é solicitado a este Conselho Distrital, a questão está em saber se os referidos Advogados Estagiários, a favor de quem foi passada procuração pelos autores, podem assumir por si o patrocínio da causa, pressupondo-se ainda que, neste momento, são apenas esses os mandatários dos autores (e não já o Advogado em funções no início da instância).

Quando, em 07/11/2005, se iniciou a instância [cfr. o art. 267º do Código de Processo Civil (CPC)], a alçada da 1ª instância era de € 3.740,98 [cfr. o nº 1 do art. 24º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), na redacção que lhe foi dada pelo DL nº 323/2001, de 17/09].

Resulta do ofício em apreço que, aquando do início da instância, a acção tinha valor superior à alçada da 1ª instância (sendo de registar, todavia, que não vem dito qual o concreto valor da causa).

Se, ao dar entrada, a acção tinha valor superior à alçada da 1ª instância, quer isto dizer que, à face da lei vigente no momento em que foi instaurada, a acção admitia recurso ordinário, nos termos do disposto no nº 1 do art. 678º do CPC.

Consequentemente, em tal acção era obrigatória a constituição de Advogado, conforme decorre da alínea a) do nº 1 do art. 32º do CPC.

Com a redacção que foi atribuída ao nº 1 do art. 24º da LOFTJ pelo DL nº 303/2007, de 24/08, a alçada da 1ª instância foi fixada em € 5.000, sendo de notar que esse novo valor da alçada da 1ª instância só releva para acções instauradas após 1 de Janeiro de 2008 (cfr. o art. 11º e o nº 1 do art. 12º do citado DL nº 303/2007).

Nos termos do art. 22º da LOFTJ, a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto posteriores, sendo também irrelevantes as modificações de direito (salvo em casos que não têm conexão com a questão em análise).

Tendo em conta o que antecede, é seguro que, estando em presença de uma acção que, originariamente, tinha valor superior à alçada da 1ª instância e que, por isso, admitia recurso, era obrigatório as partes estarem patrocinadas por Advogado.

Cumprе acrescentar que a alteração das alçadas não se repercute nos processos pendentes em 01/01/2008, razão pela qual a acção em apreço, mesmo que o seu valor, posto que superior a € 3.740,98, não excedesse € 5.000, continuaria a admitir recurso ordinário.

Nessa conformidade, continuaria a ser obrigatória a constituição de Advogado em tal acção.

Tanto quanto se depreende da acta cuja cópia acompanha o ofício sob resposta, o ponto está em os autores da acção entenderem que os seus novos mandatários (Advogados Estagiários), visto só terem iniciado o mandato nos autos em Março de 2009, podem assegurar o patrocínio, dado que a acção terá um valor não superior a € 5.000 euros, o que lhes permitiria ter "competência" para tal acção, à luz do disposto na alínea b) do nº 1 do art. 189º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

Sem prejuízo de melhor opinião, não é correcto enfrentar a questão partindo do referido preceito do EOA, outrossim partindo do art. 32º.1.a) do CPC.

Na verdade, o sentido do art. 189º.1.b) do EOA é o de definir o campo de intervenção dos Advogados Estagiários, dizendo-se aí que, nos processos não penais, podem intervir quando o valor da acção não exceda a alçada da 1ª instância.

Perguntar-se-á: qual a razão de ser da alusão ao valor da alçada da 1ª instância?

Essa alusão não é feita numa perspectiva meramente *quantitativa*, isto é, atendendo especificamente ao valor da causa.

A alusão é feita numa perspectiva, digamos, *qualitativa*, ou seja, atentando no facto de a acção admitir ou não admitir recurso.

Quer isto dizer que o sentido desta previsão do EOA deve ser articulado com regime consagrado no art. 32º do CPC.

O que o legislador pretende evitar é que os Advogados Estagiários, porque ainda o são, patrocinem acções que admitam recurso.

Ora, quais são as acções que admitem recurso?

Quedando-nos, por economia, pelo recurso para a Relação, admitem recurso dois tipos de acções:

- 1) aquelas cujo valor excede a alçada da 1ª instância;
- 2) aquelas em que o recurso é admissível independentemente do valor.

Nas primeiras, a alínea a) do nº 1 do art. 32º do CPC impõe a constituição de Advogado.

Nas segundas, a alínea b) do nº 1 do art. 32º do CPC impõe a constituição de Advogado.

Como se vê, o critério relevante para a obrigatoriedade de constituição de Advogado não é tanto o valor da causa em si, mas a admissibilidade de recurso.

Como, as mais das vezes, as acções de valor contido na alçada da 1ª instância não admitem recurso, também não é exigível o patrocínio por Advogado, podendo os Advogados Estagiários exercer mandato em tais acções.

É este o sentido do art. 189º.1.b) do EOA.

Embora o EOA não contenha disposição que verse directamente sobre a problemática do patrocínio, por Advogados Estagiários, em acções que, apesar do seu valor, admitem recurso, não há como tornear a alínea b) do nº 1 do art. 32º do CPC.

Nas acções aí referidas, é imposto o patrocínio judiciário por Advogados.

Porquê?

Não por causa do valor, que até pode ser inferior à alçada da 1ª instância, mas porque essas acções admitem recurso.

Por exemplo, numa acção de despejo com o valor de € 2.500, o patrocínio só pode ser assegurado por Advogado, não por causa do valor, mas porque a acção admite recurso até à Relação, mesmo que o valor esteja contido na alçada da 1ª instância [cfr. o nº 5 do art. 678º do CPC, na redacção vigente até 31/12/2007, e a alínea a) do nº 3 do mesmo preceito, na redacção posterior àquela data].

Numa acção dessas, por muito reduzido que seja o seu valor, os Advogados Estagiários não podem assumir o patrocínio, apesar do que consta do art. 189º.1.b) do EOA.

Retomando o caso em apreciação, não colhe a alegação de que os referidos Advogados Estagiários podem patrocinar a acção porque o seu valor não excederá a (actual) alçada de € 5.000.

Já se demonstrou que o critério relevante não é o do valor da acção, mas o da admissibilidade de recurso.

Se a acção admitia recurso quando foi instaurada, pelo confronto do seu valor com a (então) alçada da 1ª instância, só um Advogado poderia patrociná-la.

Se a acção continua hoje a admitir recurso, pois a alteração da alçada não se repercute na acção e não obsta ao recurso, continua a ser exigível o patrocínio por Advogado.

Do exposto, e sem prejuízo de melhor opinião, decorre que os Advogados Estagiários constituídos pelos autores da acção em referência não podem assegurar o patrocínio, impondo-se, se nos é permitida a sugestão, notificar os autores para constituírem Advogado, sob pena dos efeitos previstos no art. 33º do CPC.

É este o meu parecer. À próxima sessão, para votação.

Porto, 13 de Julho de 2009

O Vogal do Conselho Distrital do Porto,
O Relator
Paulo Pimenta